

## RESOLUÇÃO Nº 122, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

### DISCIPLINA A QUALIDADE DA ÁGUA E DOS ESGOTOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 8º, inciso X, 11 e 28 a 32 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se atualizar a disciplina acerca dos padrões de qualidade da água e dos esgotos na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob competência regulatória da ARCE;

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - Esta Resolução disciplina sobre a qualidade da água, dos esgotos e a destinação adequada de lodos e subprodutos do tratamento na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

**I** - água bruta: água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;

**II** - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

**III** - capacidade de autodepuração: capacidade do corpo d'água submetido a uma carga de poluentes de retornar às características (biota) normais;

**IV** - corpos receptores: qualquer coleção de água natural ou solo que recebe o lançamento de esgoto em seu estágio final;

**V** - descarga: dispositivo pelo qual o esgoto é lançado;

**VI** - desinfecção: destruição de microorganismos patogênicos capazes de causar doenças.

**VII** - efluente: líquidos, tratados ou não, produzidos por indústrias ou resultante de domésticas urbanos, que são lançados no meio ambiente;

**VIII** - esgoto tratado: esgotos que sofreram um tratamento visando a remoção dos seus principais poluentes antes de serem lançados ao corpo receptor;

**IX** - incidente de contaminação: evento que altera a qualidade da água, deixando-a capaz de provocar doenças;

**X** - lançamento: despejos do esgoto efluente;

**XI** - lixiviação: processo de extração e escoamento de uma substância sólida através da sua dissolução em um líquido;

**XII** - manancial abastecedor ou supridor: reserva de água, de superfície ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano e manutenção de atividades econômicas;

**XIII** - programa de monitoramento: programa elaborado e executado com vistas a manter e controlar a qualidade final de um produto;

**XIV** - usos antrópicos predominantes: usos pela ação do homem e que possuem preponderância.

## **CAPÍTULO II**

### **DA QUALIDADE DA ÁGUA**

#### **Seção I**

##### **Dos Requisitos da Qualidade da Água**

**Art. 3º** - A água que o PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecer para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela legislação vigente do Ministério da Saúde.

#### **Seção II**

##### **Do Monitoramento da Qualidade da Água**

**Art. 4º** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá desenvolver Programas de Monitoramento da Qualidade da Água Bruta e da Água Tratada, nos termos da legislação vigente do Ministério da Saúde.

**§ 1º** - Os Programas de Monitoramento devem ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

**§ 2º** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá dar publicidade ao nível de qualidade da água distribuída à população, nos termos do decreto 5.440/2005 ou legislação substituta.

**Art. 5º** - Em relação aos mananciais, o PRESTADOR DE SERVIÇOS está obrigado a:

**I** - tomar todas as medidas necessárias para monitoramento da qualidade da água bruta fornecida às estações de tratamento, proveniente dos mananciais abastecedores, certificando-se de que o tratamento esteja compatível com as características da água bruta, independente das variações sazonais e das alterações ambientais, exceto as provocadas por motivos de caso fortuito ou força maior;

**II** - no caso de captação de água subterrânea, obedecer o programa de avaliação e manejo das fontes de água do órgão gestor de recursos hídricos, bem como de controle e prevenção de sua contaminação, abrangendo aspectos quantitativos e qualitativos das fontes;

**III** - comunicar de imediato, à Agência Reguladora e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, acidentes de contaminação que afetem a água bruta fornecida às estações de tratamento, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas de sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.

**§ 1º** - Quando houver resolução específica sobre procedimentos em caso de acidentes de contaminação de que trata o inciso III, O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá observar o que a mesma dispuser.

**§ 2º** - Onde estiverem implantados a outorga, o licenciamento e a cobrança pelo uso da água, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá se assegurar do cumprimento do disposto

neste artigo pelas autoridades indicadas no inciso III, cabendo-lhe, no mínimo:

**I** - restringir a acessibilidade às áreas das instalações da captação, de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS, inclusive com implantação de sinalização, a fim de evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais;

**II** - interagir institucionalmente com a finalidade de evitar o uso e a ocupação ilegal das margens dos mananciais supridores.

### **Seção III**

#### **Das Anormalidades na Qualidade da Água**

**Art. 6º** - Diante de qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá:

**I** - tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação e normalizá-la no mais curto prazo possível;

**II** - proteger o USUÁRIO mediante a adoção de medidas entre as quais as seguintes: cortar o fornecimento de água da rede e providenciar fornecimentos alternativos para os serviços essenciais definidos em resolução da ARCE; esgotar a água contaminada para local aceito pelas autoridades sanitárias, ambientais e de gestão dos recursos hídricos, e purgar o sistema de fornecimento, desinfetando-o, quando isto for possível; continuar o fornecimento de água, sempre que não estiver ameaçada a saúde da população, advertindo os USUÁRIOS sobre as precauções que devem tomar ao consumi-la; em todos os casos, informar à Agência Reguladora, às autoridades locais e aos meios de comunicação, sobre a situação existente.

**Parágrafo único** - A comunicação aos USUÁRIOS deverá ser imediata, não devendo transcorrer mais de 6 (seis) horas entre a constatação da anomalia e a comunicação.

**Art. 7º** - O descumprimento das normas e padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável será avaliado conforme a sua duração, nível de impacto ao meio ambiente e danos causados aos USUÁRIOS.

**§ 1º** - As deficiências temporárias, relativas às emergências ou dificuldades operacionais ocasionais, serão consideradas juntamente com as circunstâncias que originaram o problema e o tempo utilizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para corrigi-lo.

**§ 2º** - Serão consideradas como insuficiências da qualidade da água:

**I** - as irregularidades de caráter prolongado, com mais de 12 (doze) horas em qualquer circunstância;

**II** - aquelas não associadas às dificuldades operacionais ocasionais.

**Art. 8º** - Na hipótese de extrapolação dos limites estabelecidos nas normas ou padrões, o PRESTADOR DE SERVIÇOS realizará uma completa investigação, observados os termos desta Resolução.

**Parágrafo único** - A detecção de coliformes e/ou alterações físico-químicas prejudiciais à saúde, além dos limites tolerados pela legislação vigente do Ministério da Saúde, em qualquer amostra retirada de qualquer ponto do sistema de abastecimento de água, a partir do tratamento, será condição suficiente para iniciar o procedimento de investigação.

**Art. 9º** - Ocorrendo o disposto no artigo anterior, são obrigações mínimas a serem cumpridas:

**I** - coleta de amostra confirmatória no mesmo ponto e coleta de amostras adicionais em pontos circundantes ao da amostra original;

**II** - no caso de tubulações, pontos situados a não mais de 100 (cem) metros do ponto original, distribuídos à montante e à jusante;

**III** - inspeção sanitária completa no local para, conjuntamente com as análises laboratoriais, esclarecer as causas assinaláveis de alteração da qualidade da água e possibilitar as medidas corretivas.

**§ 1º** - A coleta das amostras adicionais deve ser estendida, em ambos os sentidos, a cada cem metros, quando os resultados das análises permanecerem positivos, até a delimitação da área atingida.

**§ 2º** - Deverão ser consideradas entre as medidas corretivas, as seguintes:

**a)** isolamento imediato de qualquer fonte de contaminação identificada;

**b)** execução de limpeza, lavagem e desinfecção de tubulações e reservatórios;

**c)** aumento da dose de desinfetante nas estações de tratamento ou no sistema de distribuição, bem como a adição de produtos químicos que permitam aumentar a eficiência e/ou permanência da ação desinfetante, ou alterações físico-químicas corretivas necessárias à segurança da população.

**Art. 10** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá registrar todos os estudos, análises, relatórios, procedimentos e eventos associados à qualidade da água potável, inclusive os incidentes de contaminação.

**Parágrafo único** - Tais registros, incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da Agência Reguladora e das autoridades sanitárias e ambientais e de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA QUALIDADE DE ESGOTOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Requisitos da Qualidade dos Esgotos**

**Art. 11** - Os requisitos de qualidade de esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses corpos receptores e seus usos preponderantes, segundo a classificação dada pela Regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

**Parágrafo único** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá atender às disposições da legislação estadual em vigor sobre padrões e condições de lançamento dos esgotos tratados.

**Art. 12** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá cumprir metas estabelecidas no Contrato de Concessão ou de Programa e nos Planos de Saneamento Básico relacionadas ao tratamento de esgotos.

**Parágrafo único** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser previamente acordadas com o PODER CONCEDENTE e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos.

**Art. 13** - Os efluentes gerados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS poderão ser lançados

no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores.

**§ 1º** - Os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas na Regulamentação do CONAMA, tanto na região costeira como no local de descarga e sua área de influência.

**§ 2º** - Deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de esgotos com vistas a determinação do potencial de impacto ambiental dos efluentes vertidos no corpo receptor.

**Art. 14** - Com relação à admissibilidade de despejos industriais, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá observar:

**I** - a existência da capacidade hidráulica do sistema;

**II** - o ajuste realizado com o USUÁRIO industrial sobre as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade ambiental, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental;

**III** - Em caso de esgotos industriais, o recebimento dos efluentes com padrões diferenciados aos da legislação vigente deve ser acordado com o PRESTADOR DE SERVIÇOS, sendo previsto para essas condições tarifa diferenciada, cujos critérios serão objeto de resolução específica da ARCE.

## **Seção II**

### **Do Monitoramento da Qualidade dos Esgotos**

**Art. 15** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá desenvolver Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e dos Corpos Receptores.

**§ 1º** - O Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário deverá contemplar cada unidade operacional, bem como os pontos de coleta do sistema onde são lançados efluentes industriais com padrões diferenciados aos da legislação vigente, e ser executado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;

**§ 2º** - Os resultados das análises dos parâmetros obtidos no Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento sanitário serão utilizados para verificação da eficiência do tratamento, da adequação dos efluentes tratados aos padrões de lançamento da legislação ambiental, devendo ser observado também o seguinte:

**I** - na existência de estação de tratamento de odores, deverá ser desenvolvido Programa de Monitoramento da Estação de Tratamento de Odores, com o objetivo de verificar a eficiência do tratamento e a identificação das substâncias lançadas na atmosfera e suas concentrações;

**II** - o PRESTADOR DE SERVIÇOS realizará pesquisa de opinião, com frequência mínima anual, junto às comunidades estabelecidas próximas às Estações de Tratamento de Esgotos, com o objetivo de identificar problemas relacionados ao convívio com a operação da ETE;

**III** - será dada publicidade aos resultados do Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário, comunicando às autoridades ambientais, de recursos hídricos, à Agência Reguladora e aos usuários.

**§ 3º** - O Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá avaliar a qualidade ambiental de cada corpo receptor à montante e à jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados e complementar, quando necessário, o monitoramento realizado pela autoridade ambiental competente, estabelecendo:

**§ 4º** - Para os efeitos deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá acatar as orientações da Agência Reguladora e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

**§ 5º** - Os Programas de Monitoramento deverão ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

**Art. 16** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá elaborar Planos de Contingências e de Emergências das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, cujos critérios observarão resolução específica sobre o assunto.

### **Seção III**

#### **Das Anormalidades na Qualidade do Esgoto**

**Art. 17** - Quando o PRESTADOR DE SERVIÇOS detectar lançamentos ou descargas nas redes de esgotos, não autorizados ou não ajustados às condições preestabelecidas, deverá:

**I** - notificar o infrator, concedendo um prazo peremptório para a correção da irregularidade;

**II** - comunicar de imediato a ocorrência às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;

**III** - vencido o prazo concedido e persistindo a infração, providenciar junto às autoridades competentes sanitárias e ambientais a interdição do imóvel e da atividade e a aplicação de outras sanções cabíveis.

**Parágrafo único** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá proceder ao tratamento do efluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto, após aprovação do órgão ambiental competente.

**Art. 18** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS manterá cadastro técnico dos USUÁRIOS geradores de efluentes industriais lançados nas redes de esgotos ou nas unidades de tratamento, o qual será atualizado anualmente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - dados de identificação do USUÁRIO;

**II** - identificação dos pontos de lançamento, de medição de vazão e de coleta de amostras;

**III** - operações e processos unitários geradores do despejo industrial;

**IV** - caracterização do despejo industrial, com indicação das características qualitativas e quantitativas suficientemente representativas do mesmo (físico-químicas, bacteriológicas, vazão, entre outras).

**Art. 19** - No cumprimento do que estabelece o artigo anterior, o PRESTADOR DE SERVIÇOS estará habilitado a ter acesso às instalações correspondentes e a obter do responsável as informações necessárias.

**Art. 20** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS obriga-se a estabelecer, manter, operar e a registrar os resultados de um regime de amostragem regular e de emergências dos efluentes vertidos nos distintos pontos do sistema.

**Art. 21** - O grau de não-observância das normas de características físicas, químicas e biológicas será avaliado conforme a duração da ocorrência e o seu impacto à comunidade e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extrapolação dos parâmetros estabelecidos, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, de imediato, informar às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos efluentes e a confiabilidade do sistema.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS LODOS RESIDUAIS E SUBPRODUTOS DO TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO**

**Art. 22** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento.

**§ 1º** - A água utilizada nas operações de lavagem e no processo de tratamento deverá ser recirculada ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou de descargas aplicáveis.

**§ 2º** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá receber lodos, resíduos de tratamento preliminar de estações de tratamento de esgoto e de estações elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, sejam próprios ou de terceiros.

**§ 3º** - O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá receber cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos, a menos que esta tenha sido projetada ou adaptada para este fim.

**Art. 23** - O manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição de lodos e seus subprodutos deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a regulamentação ambiental vigente.

**Art. 24** - Ao efetuar a remoção dos sólidos transportados pelos efluentes em suas unidades operacionais, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá tomar as medidas necessárias para o manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição adequadas de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

**Parágrafo único** - Em todos os casos, os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final. A parte líquida drenada deverá ser recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou descarga aplicáveis.

**Art. 25** - Nos casos de incineração, serão respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

**§ 1º** - A amostragem e a avaliação de resultados para a emissão de gases deverá obedecer às exigências definidas na legislação ambiental.

**§ 2º** - As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em

terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de águas superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

**Art. 26** - O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem a espécie.

§ 1º - Admitir-se-á o uso agrícola e hortícola de lodos tratados e seus derivados nos termos da Regulamentação do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º - Para os padrões não constantes na legislação do CONAMA vigente, deverá ser assegurado que os lodos e outros subprodutos de tratamento não ocasionarão concentrações nos solos receptores, superiores àquelas recomendadas internacionalmente pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e pela EPA (Environmental Protection Agency), nem danos de qualquer natureza ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Agência Reguladora.

**Art. 28** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as demais disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2009.

**Marfisa Maria Aguiar Ferreira Ximenes**  
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

**José Luiz Lins dos Santos**  
CONSELHEIRO DIRETOR

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 17/12/2009.

\* Republicado no Diário Oficial do Estado de 24/02/2010.